



PELO - Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2025.

Parecer Jurídico nº 088/2025

PARECER JURÍDICO

ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 142 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, de nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora, que ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 142 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis saomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa



No ofício mensagem anexo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica afirma:

“A presente proposição versa sobre disposições para incluir na Lei Orgânica do Município o orçamento impositivo.

O orçamento impositivo é um conceito que se refere à obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares no orçamento público. Essa prática visa garantir que os recursos destinados a determinadas áreas ou projetos, sugeridos pelos parlamentares, sejam efetivamente aplicados.

Essa alteração tem como objetivo fortalecer a atuação do Legislativo na definição das prioridades orçamentárias, assegurando maior transparência e controle social sobre a utilização dos recursos públicos”.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município e ao Prefeito, nos termos do art. 36, II da LOM. Vejamos:

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

No presente caso a proposta veio assinada pelos 04 (quatro) Vereadores que compõem a Mesa Diretora.

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de emenda a Lei Orgânica, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.



Que o Projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Vale ressaltar que a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstícios mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 36, § 2º da LOM

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de novembro de 2025.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013